

APROVADO EM 1ª  
À 1ª DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 03 / 05 / 2018  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 10 / 05 / 2018  
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900  
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375  
Site: [www.assembleia.go.gov.br](http://www.assembleia.go.gov.br)

Ofício nº 242-P

Goiânia, 11 de maio de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 118, aprovado em sessão realizada no dia 10 de maio do corrente ano, de autoria do Deputado **HENRIQUE CÉSAR**, que concede título de cidadania que especifica.

Atenciosamente,

  
Deputado **JOSÉ VITTI**  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 118, DE 10 DE MAIO DE 2018.  
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Concede título de cidadania que especifica.

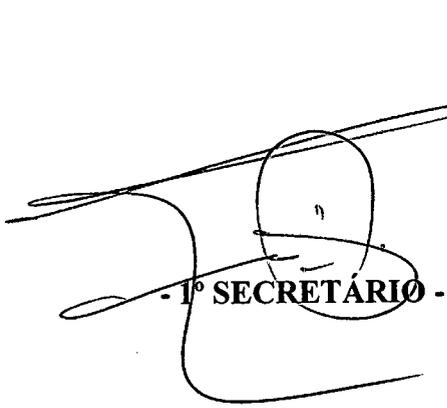
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a LUSIMAR PINTO DOS SANTOS o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de maio de 2018.

  
Deputado JOSÉ VITTI  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



# Diário Oficial

## Estado de Goiás



GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 2018

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.818

### PODER EXECUTIVO

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 20.098, DE 28 DE MAIO DE 2018**

Confere denominação à rodovia que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Rodovia GO-010 passa a denominar-se Rodovia Senador José Caixeta, no trecho que liga os Municípios de Leopoldo de Bulhões e Silvânia.

Art. 2º A Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP - adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de maio de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO JÚNIOR

Protocolo 78414

*Aut 118*  
**LEI Nº 20.099, DE 28 DE MAIO DE 2018**

Concede título de cidadania que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido a LUSIMAR PINTO DOS SANTOS o Título Honorífico de Cidadão Goiano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de maio de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUERÉDO JÚNIOR

Protocolo 78417

**LEI Nº 20.100, DE 28 DE MAIO DE 2018**

Institui o Programa de Demissão Voluntária dos empregados públicos da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, o Programa de Demissão Voluntária -PDV-, nos termos e nas condições previstos nesta Lei, objetivando:

- I - valorizar o empregado que aderir ao Programa;
- II - propiciar novas oportunidades de crescimento para os empregados remanescentes;
- III - renovar a força de trabalho com aumento da produtividade;
- IV - otimizar as despesas com pessoal.

§ 1º O PDV de que trata esta Lei tem como público alvo o limite de 363 (trezentos e sessenta e três) empregados, cujos desligamentos deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) meses contados a partir de 02 de maio de 2018, observando-se o limite

de até 30 (trinta) rescisões mensais, durante os 3 (três) primeiros meses de vigência, e de até 15 (quinze) rescisões mensais durante os demais meses.

§ 2º A adesão do empregado ao PDV implica conhecimento e aceitação de todas as condições previstas nesta Lei e deverá ser requerida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 3º A rescisão do contrato de trabalho dos empregados que aderirem ao presente PDV será efetivada na modalidade "a pedido" e, se for o caso, com homologação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou do Sindicato da categoria, não sendo devidos o aviso prévio indenizado e a multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

Art. 2º Poderão requerer sua inscrição no PDV os empregados públicos da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária, optantes ou não pelo Plano de Cargos e Remuneração -PCR-, de que trata a Lei estadual nº 15.679, de 02 de junho de 2006, aposentados ou não, que preencham os seguintes requisitos:

I - ter idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, se homem, e 60 (sessenta) anos ou 30 (trinta) anos de serviço público, se mulher;

II - exercer suas atribuições na EMATER ou em outro órgão ou entidade;

III - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar, sindicância ou inquérito passível de demissão ou ser réu em ação que acarrete como pena a perda do cargo;

IV - não estar aposentado por invalidez;

V - estar apto no exame médico demissional, na data de desligamento.

§ 1º O empregado público com direito a licença prêmio e licença remunerada decorrente de sentença judicial deverá usufruí-las, previamente ao efetivo desligamento.

§ 2º O empregado com contrato de trabalho suspenso poderá aderir ao PDV, no entanto deverá formalizar seu retorno às atividades na data do desligamento, observadas as demais condições desta Lei.

§ 3º O empregado em gozo de licença médica poderá aderir ao PDV, observando-se as demais condições desta Lei.

§ 4º Aos empregados em atividade os quais, após aderirem ao PDV, tiverem que se afastar de suas funções por motivo de doença ou acidente do trabalho, ficam garantidos os direitos aqui previstos, devendo ser fixada nova data para desligamento, após seu retorno às atividades, desde que o desligamento não exceda o prazo previsto no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Poderá ser incluído no PDV o empregado que, por qualquer motivo, esteja obrigado a ressarcir ou devolver dinheiro aos cofres públicos, caso em que deverá efetuar, previamente ao requerimento de inclusão no PDV, a quitação dos valores devidos, juntando os documentos que a comprovem.

§ 1º O empregado que possuir empréstimos consignados em folha de pagamento, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, deverá negociar a dívida com a instituição financeira, haja vista que não será mais possível o desconto em folha.

§ 2º O empregado que aderir ao PDV ficará impossibilitado de se inscrever em cursos de capacitação e treinamento patrocinados integral ou parcialmente com recursos do tesouro estadual.

Art. 4º Na data do desligamento, estando a empregada em gozo de licença-maternidade, prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, o restante do prazo a ela correspondente será computado para fins de cálculo das parcelas indenizatórias.

Parágrafo único. As indenizações a que se refere o caput deste artigo não serão consideradas como tempo de serviço para qualquer fim, inclusive previdenciário.

Art. 5º O empregado que tiver deferida sua inclusão no PDV fará jus às seguintes verbas decorrentes da rescisão:

I - indenização inicial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por empregado, a ser pago junto com as verbas rescisórias, em até 10 (dez) dias corridos a contar da data da



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 29 de maio de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua  
tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA  
Diretor Parlamentar